



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 3/2018
Processo n.º 001.005356.16.4

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Construindo o Saber**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.005356.16.4, para renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Construindo o Saber**, sita à rua Nova York, n.º 118 e n.º 130, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 029/2012 de Credenciamento e Autorização (fls. 03 - 06);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 07 - 22);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 23 - 54);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 55 - 119) e Relatório de Verificação – RV (fls. 120 - 123);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 124 - 131).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer CME/PoA n.º 29/2012 recomendou à Escola:

- 5.1 Garanta, **imediatamente**, o atendimento da relação adulto/criança no horário das 12h às 13h, das Turmas únicas, nos Maternais I e Jardins A, conforme apontado no item 3.4;
- 5.2 Reorganize, **imediatamente**, o “Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição”, assegurando, professor e educador assistente com a formação exigida na Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, em todas as turmas;
- 5.3 Providencie instalação de chuveirinhos para os sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme estabelece a Lei

Complementar nº 544/2006;

5.4 Revise no PPP, quando da renovação de autorização de funcionamento, as normas ortográficas e as regras da ABNT.

Em novembro de 2012, a Administradora do Sistema encaminhou o Ofício GS/SMED n.º 2919, informando o atendimento dos itens 5.1 e 5.2. O RV do processo em análise informa que todas as recomendações do Parecer acima citado foram atendidas.

3.2 O Regimento Escolar – RE

3.2.1 Informa o horário de atendimento em turno integral, das 7h às 19h, em turno intermediário, das 10h30 às 19h, e em meio turno, das 7h às 13h ou das 13h às 19h. Os agrupamentos se constituem pela faixa etária para crianças dos três meses aos seis anos. O RE não faz referência ao inciso III, do artigo 1º, da Resolução CME/POA n.º 15/2014, que assim dispõe: “as crianças que completam seis anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil”.

3.2.2 Não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014. Ressalta-se que o controle da frequência é obrigatório para crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme prevê a Lei Federal n.º 12.796/2013, indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

3.2.3 O RE não expressa se faz e como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução, lê-se que:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

3.2.4 O RE está desatualizado em relação à Lei Federal n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei n.º 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Dentre estas alterações, destaca-se a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro anos de idade, o princípio da diversidade étnico-racial e as regras comuns para a Educação Infantil.

3.2.5 Não está apontado no Regimento como ocorre a inclusão na prática da escola, embora se encontre referência quanto às normativas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”.

3.3 O Projeto Político-pedagógico – PPP

3.3.1 Está desatualizado em relação às normativas vigentes no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre (SME), conforme já referido no item 3.2, e quanto às normativas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP): a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”. Estas proposições foram destacadas na Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Destaca-se que o PPP não considera o conteúdo da Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que define as diretrizes nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica.

3.3.2 No item 7 da Proposta Pedagógica, no subitem 7.1, estão explicitados os objetivos para o desenvolvimento da criança de zero a seis anos, apresentando competências e habilidades que devem ser desenvolvidas na prática da Educação Infantil, na perspectiva do Referencial Curricular para a Educação Infantil de 1998. Este entendimento foi atualizado quando da revisão das Diretrizes Curriculares

Nacionais para a Educação Infantil, por meio do Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e da Resolução CNE/CEB n.º 5/2009. Encontra-se disposto nos artigos 8º e 9º destas referências normativas, e está reafirmado pela Base Nacional Comum Curricular, homologada em dezembro de 2017.

3.3.3 O item 7.2 descreve o planejamento da escola e esclarece como são organizados seus tempos. Assim expõe sobre os espaços de formação: “A reunião mensal tem duração de quatro horas e os encontros semanais de uma hora, quando as crianças estão com atividades especializadas (movimento, inglês, música ou informática)” (fl.46).

Ressalta-se a importância da não fragmentação do currículo, assim como salienta-se a importância da formação docente, em conformidade com o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, para o que a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 reafirma no parágrafo 3º do artigo 24:

As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

Do mesmo modo, é importante esclarecer sobre a formação admitida para os profissionais da Educação Física e Artes para atuar na Educação Infantil, matéria do Parecer CME/POA n.º 13/2014, publicado na Resolução CME/POA n.º 14/2014:

[...] Os cursos de formação de professores/as - Pedagogia, Normal Superior, Normal Ensino Médio – habilitam para a atuação multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, mas o parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 3.276/1999, [...] deixa claro que os licenciados em campos específicos do conhecimento estão habilitados para atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da Educação Básica. Assim, os licenciados nas áreas das Artes e da Educação Física poderão atuar na Educação Infantil.

Constata-se a ausência de concepção pedagógica com relação ao espaço/ambiente, conforme disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

Art. 18 – As práticas pedagógicas na Educação Infantil devem ser planejadas considerando:

I – a organização das atividades nos tempos e nas rotinas, respeitados os ritmos diversos e singulares de aprendizagens, os diferentes momentos, períodos e transições das crianças;

II – espaços/ambientes favoráveis às interações, brincadeiras e experiências das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados à faixa etária;

III – os materiais e brinquedos ofertados às crianças, compreendidos como suporte curricular, adequados às diferentes faixas etárias, que possibilitem a ampliação de suas experiências e de sua autonomia, diversificados e em locais de fácil alcance;

3.4 As Fichas de Verificação (FV) informam:

3.4.1 Com relação à acessibilidade, os espaços físicos internos da escola não possuem rampas e banheiros adaptados. No que concerne aos espaços físicos externos, “a escola não possui rampas. A calçada tem rebaixamento na lateral” (fl. 57).

3.4.2 Com relação ao Projeto Político Pedagógico, a Comissão Verificadora aponta para a escola a necessidade de atualização com relação às normativas do Sistema Municipal de Ensino, no que tange à Educação Especial: para a “Inclusão e trabalho com as crianças, público-alvo da Educação Especial” e para o “acolhimento e trabalho com as diferentes situações socioeconômicas, com especificidades da faixa etária e com cada criança”.

3.4.3 Com relação ao Regimento, a Comissão Verificadora marca a necessidade de atualizar, nas questões administrativas e pedagógicas, a expedição de documentação. Na organização da ação educativa e gestão, há necessidade de atualização para a educação inclusiva.

3.4.4 Sobre os ambientes para os grupos etários, no item 6.1.2 “Brinquedos e Materiais”, a Comissão Verificadora assinala nas Fichas de Verificação:

3.4.4.1 Para o grupo do **Berçário** (zero a um ano): não atende às necessidades e interesses dos bebês quanto aos micro-ambientes temáticos; no que diz respeito aos materiais estruturados e não estruturados, o atendimento se dá em parte. A justificativa da Comissão Verificadora observa as prateleiras como inacessíveis, e a sala não está organizada em espaços temáticos.

Para grupos dos **Berçários II** (um ano a um ano e seis meses): não há materiais e brinquedos não estruturados e não se permite a exploração e a experimentação com elementos naturais.

3.4.4.2 Para grupos do **Maternal I** (dois anos a três anos), “possibilita em parte a autonomia das crianças nas atividades cotidianas” (fl. 78); não “possibilita a interação das crianças”; e “não” permite momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego em espaço integrado à sala de referência” (fl. 84).

É importante destacar que o ambiente deve oportunizar a construção da autonomia, a possibilidade de escolha e a liberdade de movimentos, bem como contemplar os tempos específicos das diferentes crianças. Segundo Barbosa¹ (2009):

Não basta esse espaço estar adequado, mas é fundamental o modo como as crianças poderão dele usufruir. Elas poderão, ao pintar, manchar o chão? Elas conseguirão, ao jogar, desfrutar desse momento lúdico sem cobrança em relação à desorganização de caixas e prateleiras de jogos? Elas serão intencionalmente motivadas ao convívio entre diferentes faixas etárias, incluindo momentos de trocas entre bebês, crianças bem pequenas,

1 Projeto de Cooperação Técnica MEC e UFRGS para construção de orientações curriculares para a educação infantil. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/relat_seb_praticas_cotidianas.pdf>. Acesso em: 6 mar.2018.

pequenas e maiores? A escola de educação infantil é construída para ser usada pelas crianças de forma participativa e autônoma, favorecendo os exercícios constitutivos da interação e da escolha. (BARBOSA, 2009, p. 93).

Com relação aos espaços/tempos e materiais, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em sua justificativa, expressa:

A organização da Proposta Político-pedagógica deve prever espaços específicos destinados às crianças bem pequenas e às crianças maiores, mas que igualmente possibilitem a convivência entre os diferentes grupos, [...]

É importante planejar a jornada da criança na escola/instituição organizando o espaço, tempo e materiais qualitativamente. Os espaços/ambientes, a disposição de materiais, ornamentos, objetos devem ser desafiadores, acolhedores e agradáveis a fim de permitirem convivência lúdica e estimuladora para cada fase da infância.

3.4.5 Constata-se que há insuficiência no número de chuveirinhos nos sanitários infantis e na metragem na sala do Maternal I (dois anos a três anos), que atende a doze crianças em um espaço de 11,80 m², o que não atende às proporções estabelecidas na Lei Complementar n.º 544/2005, incisos V e VI do artigo 12;

3.4.6 Na análise do quadro de profissionais, verifica-se que não há adultos suficientes para o atendimento à quantidade de crianças no Mini Maternal, nos Maternais I, nos Jardins A e B, nos horários do meio dia e finais de tarde, alternadamente nos dois horários.

3.4.6.1 As habilitações dos profissionais que atuam nos grupos etários não são indicadas adequadamente, quais sejam: “musicalização em estudo” (fl. 114), ballet (fl.115) e inglês (fl.116).

3.4.7 Não se encontram referenciados, no quadro fornecido pela escola, os profissionais da equipe técnica registrada no RE, quais sejam: cozinheira, auxiliar de cozinha, serviços gerais, porteiro, segurança, dentista e fonoaudióloga. A informática só é referida na página 24 do documento na fl. 46 do processo, que explicita as “conversas das educadoras com a coordenadora pedagógica”; além disso, estes profissionais não constam no quadro apresentado pela escola.

3.4.8 O Relatório de Verificação registra que a escola possui Alvará da Secretaria Municipal da Saúde válido até 09/07/2017 e comprovante de Protocolo-Inspeção do APPCI, expedido pelo 1º Comando Regional de Bombeiros.

3.5 No Projeto de Formação Continuada, está descrito como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende dados de identificação, justificativa, objetivos, momentos de estudo, local, temáticas e bibliografia.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 14/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.005356.16.4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, **por quatro anos, a contar de 10 de agosto de 2016**, a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Construindo o Saber**, no Município de Porto Alegre. Aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 Providencie, **imediatamente**:

5.1.1 o atendimento do parágrafo 3º do artigo 24 e do artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, conforme apontado nos itens 3.3.3 e 3.4.6;

5.1.2 a reorganização dos grupos etários nas salas de atividades, observando a relação área por crianças, conforme disposto na Lei Complementar n.º 544/2006;

5.1.3 a instalação de 03 (três) chuveirinhos nos sanitários infantis;

5.1.4 adequação dos ambientes físicos e dos materiais pedagógicos, conforme o apontado nos itens 3.4.1 e 3.4.4.

5.2 Esclareça à Administradora do Sistema a habilitação dos profissionais que trabalham nas turmas com “musicalização em estudo”, ballet e inglês, conforme apontado nos itens 3.3.3 e 3.4.6.1.

5.3 Garanta o procedimento administrativo de controle da frequência.

5.4 Apresente à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o de PPCI, quando da sua obtenção.

5.5 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 deste Parecer.

5.6 Atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução n.º 15/2014 e na Resolução n.º 13/2013, ambas do CME/PoA;

5.7 Atente à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, quanto aos prazos de adequação à formação dos profissionais, e à Resolução CME/PoA n.º 17/2016, referente à renovação de autorização de funcionamento.

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 Apresente ao CME/PoA, **até 30 de setembro de 2018**, um relatório informando o cumprimento pela escola das recomendações exaradas neste Parecer, conforme

indicado nos itens 5.1, 5.2, 5.3.

6.2 Exerça a supervisão junto à Escola, quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer.

6.3 Envide esforços, junto aos órgãos competentes, para a expedição ou a renovação dos Alvarás.

6.4 Proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Margot Johanna Capela Andras

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 15 de março de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação